

**LATROCÍNIO - RECEPÇÃO - AUTORIA - MATERIALIDADE - VALORAÇÃO DA
PROVA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - FUGA - DESERÇÃO -
ART. 595 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Latrocínio. Apelação. Fuga do acusado após sua interposição. Deserção. Inteligência do art. 595 do CPP. Recurso defensivo não conhecido. Recepção. Autoria e materialidade comprovadas. Ciência inequívoca da origem espúria do bem adquirido. Condenação. Reforma da sentença. Recurso ministerial provido.

- Constatada a fuga do acusado, condenado pelo crime de latrocínio, após a interposição do recurso, impõe-se a declaração de deserção do apelo, a teor do art. 595 do CPP, com seu conseqüente não-conhecimento.

- Comprovado nos autos que o agente tinha plena consciência de que estava adquirindo produto de origem espúria, caracterizado está o delito descrito no art. 180, *caput*, do CP, sendo imperiosa, pois, sua condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.05.100281-0/001 - Comarca de Passos - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2º) Éderson Alves Silva - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Flávio dos Reis Fernandes - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM ACOLHER PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO.**

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2006.
- *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - Trata-se de apelações interpostas pelas partes, inconformadas com a r. sentença de f. 309/318, que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou Éderson Alves Silva nas sanções do art. 157, § 3º (2ª parte), e art. 61, II, *a e h*, todos do CP, às penas definitivas de 21 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 10 dias-multa e pagamento de 70% das custas processuais. Já os acusados Gilcinei Douglas e

Flávio dos Reis Fernandes foram absolvidos dos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 386, incisos III e IV, do CPP.

Narrou a denúncia que, no dia 05.09.05, por volta de zero hora, os acusados Gilcinei e Éderson, acompanhados do menor inimputável L.H.R., adentraram o interior da residência da vítima septuagenária, José Fernandes de Lima, de onde, mediante violência física, subtraíram, para proveito comum uma televisão cinza, marca "Philco", em cores, 20", a qual esconderam em um matagal para posterior revenda e compra de drogas.

O vitimado, agredido com golpes de um pedaço de madeira na região da cabeça, apesar de socorrido e encaminhado ao hospital local, não resistiu aos ferimentos e faleceu no dia 25.09.05.

Consta ainda das peças informativas em anexo que, no dia 05 de setembro de 2005, em horário não determinado, na residência na Rua Venezuela, 478, Jardim Polivalente, nesta cidade e Comarca de Passos, o denunciado Flávio adquiriu em proveito próprio, por R\$100,00 (cem reais), dos denunciados Gilcinei e Éderson e do menor L.H., mesmo sabendo tratar-se de produto de crime, a televisão Philco, vinte polegadas acima referida.

(...)

Por fim, consta ainda das peças informativas em anexo que, no dia 05 de setembro de 2005, na Rua Alvinópolis, nesta comarca, após o denunciado Flávio comprar a televisão de Gilcinei e Éderson, ofereceu-a ao denunciado Adilson, que, por sua vez, a adquiriu em proveito próprio, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime, por R\$100,00 (cem reais), entrando ainda na negociação um videocassete (f. 03/07).

Em suas razões recursais de f. 323/326, o Ministério Público insurge-se contra a sentença, aduzindo que restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime de receptação cometido por Flávio. Pede o provimento do recurso para que se proceda à sua condenação.

Contra-razões às f. 332/334, requerendo o desprovimento da apelação.

O denunciado busca na apelação de f. 357/365, preliminarmente, a nulidade do processo

a partir de seu interrogatório, por ausência de defensor para o ato. Alega, também, ausência de intimação de defensor para o interrogatório do menor envolvido, caracterizando cerceamento de defesa e, conseqüentemente, prejuízo. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou a mitigação do regime prisional do integralmente para o inicialmente fechado. Por fim, pleiteia o decote da pena de multa imposta.

Contra-razões de f. 370/380, requerendo o Ministério Público, em sede preliminar, o não-conhecimento do apelo defensivo porque deserto, sendo, no mérito, pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 388/402, opinando pela rejeição da preliminar defensiva, acolhimento da preliminar ministerial e, no mérito, pelo provimento apenas do recurso da acusação.

Por questão de coerência e tendo em vista a prejudicialidade da preliminar suscitada pelo Ministério Público em relação ao apelo defensivo, hei por bem analisá-la primeiro.

Preliminar de não-conhecimento da apelação defensiva:

O recurso de apelação do réu encontra-se deserto.

Constata-se nos autos que o apelante, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação à f. 337, no dia 17.03.06. Entretanto, o ofício de f. 366 informou sua fuga da cadeia pública de Passos, ocorrida em 03.04.06, ou seja, depois da interposição do apelo.

In casu, aplica-se o comando contido no art. 595 do CPP: "(...) se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação".

É sabido na jurisprudência que a evasão do acusado de estabelecimento prisional obsta o conhecimento de sua irresignação recursal:

Se o réu foge depois de apelar, sua recaptura não impede seja declarada a deserção do

recurso (STF, *HC* 72.867-7, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU* de 20.10.95, p. 35.620).

Verificada a fuga de preso depois de haver apelado, a apelação será declarada deserta, impossibilitando, assim, o prosseguimento de recurso, ainda que o réu se apresente ou seja capturado. Essa deserção tem, pois, caráter definitivo e irrevogável. Ademais, ela se dá automaticamente, razão por que será declarada ainda quando o réu seja capturado antes do julgamento da apelação (STF, *HC*, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 161/510).

Nesses termos, acolho a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial e não conheço do apelo, que tomo por deserto, restando prejudicada, pois, sua análise.

Mérito.

Apelação ministerial.

Em suas razões recursais de f. 323/326, o Ministério Público insurge-se contra a sentença, aduzindo que restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime de receptação cometido pelo denunciado Flávio. Pede o provimento do recurso para que se proceda à sua condenação.

Contra-razões às f. 332/334, requerendo o desprovimento da apelação.

Mais uma vez, tenho que razão assiste ao Órgão Ministerial de 1º grau.

A materialidade do crime de receptação encontra-se consubstanciada através do boletim de ocorrência policial, à f. 10/11, termo de restituição, à f. 23, auto de apreensão, à f. 71, e laudo de avaliação indireta, à f. 72.

A autoria também restou comprovada.

Ouvido em sede inquisitorial, à f. 82, e, posteriormente em juízo, à f. 143, o apelado negou categoricamente que soubesse a origem espúria do aparelho de televisão que havia adquirido de Éderson, pela quantia de R\$ 100,00. Alegou que, porque não havia recebido

a nota fiscal do aparelho, resolveu revendê-lo a terceira pessoa, indicada pelo próprio Éderson, recebendo em troca, além da quantia de R\$100,00, um aparelho de videocassete.

Entretanto, esta sua negativa encontra-se isolada e divorciada dos demais elementos de convicção colhidos nos autos, não merecendo, pois, prevalecer.

Éderson Alves da Silva afirmou em sede inquisitorial, às f. 15/18:

... no fim da Rua Mato Grosso existe um mata-gal onde esconderam a televisão; que, depois disso, o declarante foi até a casa de 'Flavinho', residente na Rua Venezuela, 478, e ofereceu a televisão para Flávio; que o declarante levou Flávio para o local onde a televisão estava escondida, e Flávio disse que compraria a televisão por R\$100,00 (cem reais); que Flávio entregou o dinheiro para o declarante e disse que iria deixar a televisão no local até mais tarde e depois viria buscá-la ...

O menor infrator L.H.R., à f. 221, declarou, judicialmente:

(...) levaram a televisão para a casa de Flávio na mesma noite; que Flávio sabia que a televisão era roubada, mas eles falaram que iam levar a nota no outro dia (...); que Flavinho pagou R\$ 100,00 na televisão naquela noite para o informante e seu tio (...); que no outro dia Flavinho vendeu a televisão para Adilson por R\$100,00 e mais um videocassete (...).

Diante dessas declarações, não obstante as contradições acerca do momento e local exatos em que a *res furtiva* foi comercializada, não restam dúvidas de que Flávio adquiriu a televisão sabendo que se tratava de produto de origem criminosa.

Tanto é assim que, depois de saber que a vítima estava muito mal de saúde e hospitalizada, o que certamente o impediria de voltar ao local do crime para buscar a nota fiscal, o próprio acusado Éderson indicou a Flávio uma terceira pessoa para que ele revendesse o aparelho.

Também não me parece verdade que Flávio, após declarar, à f. 82, que estava à procura de um aparelho de televisão, razão pela qual Éderson o havia procurado em sua residência, depois de adquiri-lo pela quantia irrisória de R\$100,00 reais (avaliado, à f. 72, em R\$350,00) e sem a respectiva nota fiscal, não soubesse que era bem obtido de forma ilícita.

Por fim, se Flávio procurava um aparelho de televisão e conseguiu comprá-lo por menos de um terço do valor cobrado no mercado, não seria nem ao menos coerente a revenda do objeto quase que imediatamente depois de havê-lo adquirido e, principalmente, se desconhecia sua origem criminosa, conforme afirmou.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi* do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta e positiva (RJDTCRIM 35/285).

Receptação dolosa. Prévia ciência da origem criminosa da coisa. Possibilidade de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do agente antes e depois do delito. Inteligência do art. 180 do CP (RT 717/385).

Diante desse contexto, comprovados a autoria, a materialidade e o dolo com que agiu o acusado, condeno-o nas sanções do art. 180, *caput*, do CP.

Passo à aplicação das penas.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, em face da certidão de f. 56/59, registro a existência de culpa marcada pelo dolo, conduta social reprovável, maus

antecedentes, personalidade voltada para o crime, motivação inerente ao próprio delito, circunstâncias e conseqüências normais do tipo, assim como o comportamento da vítima, a qual não contribuiu para a ocorrência dos fatos.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base um pouco acima do mínimo legal, em um ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, cuja unidade fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não existem atenuantes e agravantes.

Na terceira etapa, na ausência de causas de aumento ou diminuição, concretizo as penas em um ano e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 12 dias-multa.

Não obstante a sanção reclusiva ser inferior a quatro anos, nos termos do § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do CP, com base nas circunstâncias desfavoráveis acima analisadas, melhor se evidencia ao sentenciado o regime semi-aberto, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da concessão do *sursis*.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a denúncia e reformar parcialmente a sentença, condenando o acusado Flávio dos Reis Fernandes nas sanções do art. 180, *caput*, do CP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Delmival de Almeida Campos* e *William Silvestrini*.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO.

---:-